

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI ORDINARIA N° 045/23**

**RELATÓRIO:**

Projeto de lei Ordinaria que: “ Dispõe sobre a criação do Programa Água para Todos, no âmbito do Município de Telêmaco Borba, e dá outras providências” de iniciativa do Vereador Elio Cezar Alves dos Santos.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

O incentivo ao consumo de água e da prática de atividades físicas se reflete, automaticamente, na saúde física das pessoas por isso é importante este incentivo também através de bebedouros públicos, pois muitas vezes, a pessoa está na rua com sede e sem condições financeiras para comprar água mineral, que custa caro para algumas pessoas.

**PARECER:**

O referido projeto tem como objetivo a promoção de instalação de bebedouros que propiciem o fornecimento de água potável, destinada ao consumo gratuito pela população e por seus animais de estimação, nas praças e nos bosques utilizados para a realização de atividades físicas e de lazer, bem como em outros logradouros públicos igualmente utilizados para a realização de tais atividades.

Em primeira análise, a Lei Orgânica do Município estabelece o princípio da reserva da administração, dispondo que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das suas Secretárias e órgãos de sua atuação, como segue:

**Art. 81** - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...) XII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

(...)

**Art. 60** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

**Art. 13** - Compete ao Prefeito à administração dos bens públicos do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Sendo assim, é privativo ao Chefe do Poder Executivo, promover ações voltadas para o desenvolvimento de seus programas e metas para as melhorias do município, selecionando as

*Amr*

*Adr*

prioridades através do poder discricionário e dos princípios da oportunidade, conveniência e razoabilidade.

Conforme o Parecer nº 3717/2023 do Ibam, a matéria versa em realidade sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação do Chefe do Executivo, como segue:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (RE 427.574-ED Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13/12/2011, Segunda Turma, DJE de 13/02/2012)

O referido projeto também autoriza o Poder Executivo a afirmar convênios, vejamos:

Art.3º- O poder Executivo poderá firmar convênios com empresas públicas ou privadas e com entidades da sociedade civil organizadas, visando à instalação dos bebedouros de que trata esta lei.

O Supremo Tribunal Federal pacificou que é inconstitucional normas que subordinem a celebração de convênios em geral, por Órgãos do Poder Executivo, à autorização prévia da Casa Legislativa, como segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. – (STF – tribunal Pleno. ADI 676-RJ. DJ em 29/11/1996 – Relator Ministro Carlos Velloso).

Sendo assim, é inconstitucional a lei que autoriza o Chefe do Executivo a celebrar convênios, tanto é que a Emenda nº 07/2022 da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, revogou a necessidade de o Poder Executivo pedir a autorização ao Poder Legislativo.

Ainda mais, o referido projeto em análise em seu artigo 6º, cria despesas para o Poder Executivo, não apresentando a fonte de recurso, como determina o artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, conclui-se que o presente projeto de lei é inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos poderes, conforme o artigo 2º da CF/88,

*A. M/T*

*R. J.*

não reunindo condições para prosperar.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 16 de maio de 2024



Elisangela Rezende Saldivar  
Presidente



José Amilton Bueno de Camargo  
Relator